

Trata-se de ação em que a parte autora alega que possui contas privadas nas quatro redes sociais réis. Diz que, apesar das configurações de privacidade, amigos relataram ter visto publicações que utilizavam sua imagem associada a links de sites adultos. Diz que também foram criadas diversas páginas falsas, com suas fotos, mas acompanhadas de nomes diferentes e frases que insinuavam convites para relacionamentos virtuais. Relata que solicitou às plataformas a remoção imediata das imagens e postagens, mas nada foi feito. Constatou ainda que um dos links vinculados ao seu nome direcionava para um site pornográfico com vídeos de outra mulher, levando terceiros a acreditar que se tratava da própria autora. Salienta que as publicações alcançaram grande repercussão acarretando intenso constrangimento, danos psicológicos, abalo de imagem, honra e dignidade. Além disso, sua imagem estaria sendo usada para possível exploração financeira. Requer a tutela antecipada para que os Réus retirem da página as postagens que vem ofendendo a imagem da Autora, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Tutela antecipada concedida.

Contestação do réu FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA em que sustenta que para que seja válida e exigível ordem de remoção de conteúdo na internet, é necessária a indicação da URL específica do conteúdo impugnado.

Contestação do réu PINTEREST SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA em que arguiu falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta ausência de responsabilidade.

Projeto de sentença homologado pelo douto juiz CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME em que condenou os réus solidariamente a pagarem a autora a quantia de R\$ 15.000,00 por danos morais, bem como confirmou a tutela antecipada.

Embargos de declaração dos réus não acolhidos.

Recurso do réu FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA em que reafirma a necessidade de indicação da URL do material que se pretende indisponibilizar. Postula afastamento da multa ou fixação de limite.

Recurso do réu PINTEREST SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA em que reprisa os argumentos da defesa.

Contrarrrazões em que a parte autora requer a manutenção da sentença.

É o relatório.

Nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), as plataformas de redes sociais e sites de compartilhamento de conteúdo, como Facebook e Pinterest, têm o dever de remover conteúdos que violem direitos de personalidade, como a imagem e honra da autora, quando devidamente notificados sobre a ilegitimidade do conteúdo publicado.

Ainda que a autora não tenha informado diretamente as URLs das postagens, a disponibilização do nome de usuário ou do endereço do perfil, conforme estabelecido nos documentos e na inicial, permite a identificação precisa das publicações ofensivas. O fato de a autora não ter fornecido o link direto para as postagens não impede a análise do caso, pois a identificação do usuário responsável, associada ao conteúdo específico, garante a viabilidade da medida.



Ressalto que a autora comprovou, por meio de documentos, que fez tentativas de resolver o problema administrativamente, com denúncias realizadas diretamente nas plataformas e comunicação aos administradores de ambas as redes sociais (Facebook e Pinterest). Essas tentativas são essenciais para demonstrar que a autora não agiu precipitadamente, buscando resolver a questão de maneira extrajudicial antes de recorrer ao Judiciário, conforme orientações das plataformas e da própria legislação.

A não remoção do conteúdo, após a tentativa administrativa, demonstra a falha na obrigação das redes sociais de controlar o conteúdo publicado por seus usuários, bem como o descumprimento do dever de zelar pela proteção da imagem e dos direitos da autora. Tal falha caracteriza omissão, passível de responsabilização civil.

Portanto, correta a sentença em que confirmou a tutela antecipada e condenou os réus a removerem as postagens indicadas na petição inicial das mencionadas redes sociais que administram.

No entanto, em relação à condenação de danos morais em relação ao réu Pinterest, penso ser incabível.

Sabe-se que os provedores de aplicações de internet, não são responsáveis, de forma geral, pelo conteúdo gerado por terceiros, exceto se, após serem notificados sobre a ilegalidade do conteúdo, não tomarem as providências necessárias para retirá-lo da plataforma.

No caso, o réu Pinterest agiu de maneira diligente ao ser notificado, requerendo, via e-mail (ID 198307892), as URLs e procedendo com a retirada das postagens em tempo hábil, após fornecimento, conforme o princípio da boa-fé objetiva.

A responsabilidade do Pinterest, nesse caso, seria restrita a sua atuação após o recebimento da notificação e à efetiva retirada do conteúdo, o que ocorreu de maneira satisfatória.

Quanto ao réu Facebook, no que tange aos danos morais, entendo que o valor de R\$ 15.000,00, considerando que o mesmo não procedeu a retirada, apesar de notificado, atende ao caráter pedagógico e compensatório do instituto, sem olvidar o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade e evitando-se o injusto enriquecimento.

Isso posto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS e negar provimento ao recurso do réu Facebook para manter a sentença tal como lançada. Fixo honorários de 20% sobre o valor da condenação. Dou parcial provimento ao recurso do réu Pinterest para excluir a condenação em indenização por danos morais, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais em relação ao réu Pinterest porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.**